



OFÍCIO

Doc Nº: 0582/2018
Protocolo 6505/2018

Data: 29/10/2018



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Ofício n.º 1101/2018 DAO

Pelotas, 23 de outubro de 2018.

Exmo. Sr.
Anderson Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas-RS

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, envio-lhe resposta referente ao pedido de informação formulado pelo Vereador Marcos Ferreira, o qual solicita cópia do termo de garantia da obra da Avenida Duque de Caxias, no bairro Fragata. (prot. Câmara nº 6069/18).

Segue apenso, esclarecimentos prestados pela Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG (07 fls.).

Atenciosamente,


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Ofício nº 318/2018 - SEPLAG

Resposta ao Ofício Legislativo nº 0345/18

De interesse do Vereador Marcos Ferreira
Câmara Municipal de Pelotas

Pelotas, 19 de outubro de 2018.

A Diretora de Relações Institucionais,
Cristiane Soares.

Em resposta ao Processo 000139/2018, encaminho documentação solicitada:

- Decisão judicial referente ao Contrato Administrativo nº 56/2016;
- Encaminhamento da referida decisão à Procuradoria Geral do Município;
- Despacho da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

Paulo Morales,
Secretário de Planejamento e Gestão



Juízo: Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Comarca de Porto Alegre
Processo nº: 001/1.15.0192149-6 (CNJ: 0279568-97.2015.8.21.0001)
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa
Autor: MAC Engenharia Ltda - Em Recuperação Judicial
Réu: MAC Engenharia Ltda. Em Recuperação Judicial
Local e data: Porto Alegre, 05 de março de 2018.
Ofício nº: 202/2018 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor Secretário:

Comunico a V.Sa. que a recuperanda foi dispensada da apresentação das garantias previstas na licitação, relativo ao Contrato Administrativo nº 56/2016, devendo ser efetivada a assinatura do respectivo Aditivo contratual para dar seguimento às obras, bem como para receber os valores dos serviços já prestados, objeto do referido contrato, independentemente de tais exigências.

Atenciosamente.

(Assinatura digital infra)

*Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito.*

Ilmo. Sr. Secretário,
Prefeitura Municipal de Pelotas - RS

confere original
eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por
Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ
Nº de Série do certificado: 00CED1E4
Data e hora da assinatura: 06/03/2018 15:17:03

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadores> e digite o seguinte número verificador: 001115019214950012018639020



Recebido em

09.03.18

Arampul

Paulo Ricardo B. Morales
Secretário de
Planejamento e Gestão
Matrícula: 28.733



001/1.15.0192149-6 (CNJ:0279568-97.2015.8.21.0001)

Vistos.

1) Responda-se os e-mails de fls. 5710 e 5714, informando que existindo crédito em favor da empresa em recuperação deverá ser colocado à disposição diretamente, pois não são realizados depósitos nos processos de recuperação judicial. Assim, não há óbice de que a liberação de créditos sejam realizados pelo Setor competente a quem de direito. Isso porque, a empresa encontra-se em plena atividade e com a gestão de seus negócios, diferentemente se fosse um processo de falência.

2) Conforme decisão de fls. 5708-v, item 1, foi indeferido o pedido da recuperanda de fls. 5661/65, a qual pretendia obter uma decisão judicial para que fosse mantido o contrato nº 56/2016, firmado com o Município de Pelotas, e assinado seu aditivo independente da apresentação de Garantias, tendo ficado condicionado novo exame caso a recuperanda comprovasse efetivamente os esforços e medidas tendentes a se adequar às exigências do ente público.

Em nova petição de fls. 5716/21, a recuperanda juntou os e-mails de fls. 5723/30 enviados à Berkley International do Brasil Seguros S.A., Pottencial Seguradora S.A. e Jmalucelli Seguradora S.A., demonstrando que se negaram formalizar a apólice pelo fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial.

A recuperanda aduziu que também buscou a realização de Carta de Fiança com as instituições bancárias com as quais possui vínculo (Banrisul e Bradesco), conforme e-mails de fls. 5732/35, tendo o Banrisul negado o pedido e o Bradesco silenciado.

Entende a recuperanda ter comprovado os esforços para se adequar às exigências do ente público, porém não obteve



sucesso.

Registrou, ainda, que o Município de Pelotas está retendo o valor de R\$ 3.766.694,00, referente a serviços já prestados, importância esta que somente será adimplida se assinado o aditivo ao Contrato Administrativo nº 56/2016, vencido em 19.12.2017. Enquanto isso a obra está paralisada, obra está de extrema importância para a sociedade. E, mais, disse que este contrato é determinante para a manutenção de suas atividades.

É o relato.

Pois bem. Diante da documentação colacionada pela recuperanda acima referida, restam comprovados as dificuldades em atender as exigências do ente público.

Assim, com base no princípio da preservação da empresa e considerando que a atividade preponderante da recuperanda é contratar com o Poder Público, somada à intransigência e a falta de motivação das seguradoras em não contratar com a recuperanda acaba por deixá-la sem opções.

Conforme já me pronunciei em outra decisão destes autos, nunca é demais referir que, estando em debate situações jurídicas que exigem a análise da aplicação de dois princípios, quais sejam, no caso em análise, a preservação da empresa (Constituição Federal e Lei 11.101/2005) e o interesse público (Constituição Federal, Leis 8666/93 e 9784/99, entre outros dispositivos), cabe se utilizar da proporcionalidade e razoabilidade para a devida ponderação. Sob este aspecto, a dispensa para a apresentação das garantias para contratação/renovação contratuais se revela a medida mais eficaz e necessária frente ao interesse público, visto que, para a sociedade empresária, a manutenção do contrato é de vital importância, para manter a sua atividade, dar seguimento à obra pública relevante para a comunidade, sem a necessidade de realização de nova licitação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Desta forma, defiro à recuperanda a dispensa de apresentação de garantias para firmar o aditivo ao Contrato Administrativo nº 56/2016.

3) Assim, oficie-se ao Município de Pelotas (endereço à fl. 5721) informando que a recuperanda foi dispensada da apresentação das garantias previstas na licitação, relativo ao Contrato Administrativo nº 56/2016, devendo ser efetivada a assinatura do respectivo instrumento para dar seguimento às obras, bem como receber os valores dos serviços já prestados, objeto do referido contrato independentemente de tais exigências.

4) Intime-se a requerente de fl. 5698, sobre a concordância da recuperanda à fl. 5721, item 2.

Porto Alegre, 02/03/2018.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito.

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por
 Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ
 Nº de Série do certificado: 00CED1E4
 Data e hora da assinatura: 05/03/2018 14:59:50

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse na Internet o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs>
 e digite o seguinte número verificador: 001115019214960012018592827



SEPLAG - Fis. 8734

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ao Procurador Geral do Município
Sr. Nadison Hax

Assunto: Análise decisão judicial – isenção de apresentação de garantia contratual

Encaminhamos o presente para análise da decisão judicial em anexo, referente ao Contrato Administrativo 056/2016, firmado entre o Município e a empresa MAC ENGENHARIA LTDA (Concorrência 13/2015), o qual tem por objeto a execução de obras de pavimentação e requalificação, drenagem, sinalização viária, mobiliário urbano, paisagismo, urbanização e iluminação pública, nas Avenidas Domingos de Almeida, Duque de Caxias e Juscelino Kubitschek de Oliveira, no município de Pelotas/RS.

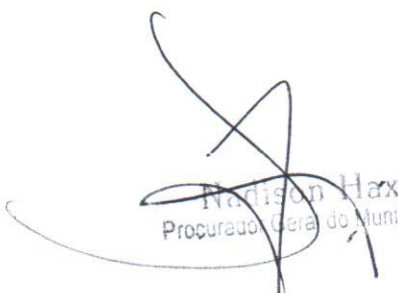
A referida decisão isenta a empresa Contratada de apresentar garantia contratual solicitada por esta Procuradoria em despacho de 02 de março do corrente ano, para vistar IV Termo Aditivo. Junto segue decisões que se manifestam no mesmo sentido

Atenciosas saudações;

Roberto Ramalho,
Diretor Executivo
Secretario de Planejamento e Gestão

Fale a decisão judicial de fls. 875/877,
comunicada a esta municipalidade pelo ofício de
fl. 874, cumpra-se a ordem judicial pela dis-
pensa de apresentação de garantias do art. 56, II
da Lei 8.666.

Assim, segue o aditivo contratual com
o vito.


Nadison Hax
Procurador Geral do Município